



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 57/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.10.02

PROCESSO Nº 1/001117/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2000023066

RECORRENTE: ZE NILSON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS -  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Declarada, por  
maioria de votos, a PARCIAL PROCEDÊNCIA do  
feito fiscal. Embasada nos artigos 532 a 533  
e 878, I, "f", do Decreto nº 24.569/97.  
Exclusão de algumas notas fiscais em face das  
mesmas não comprovarem o ilícito apontado.  
Recursos Oficial e voluntário conhecidos e  
não providos.

**RELATÓRIO:**

O sucinto relato do Auto de Infração em apreço diz:

**"Falta de retenção do imposto devido por  
substituição tributária em operações com  
leite em pó, leite condensado, creme de  
leite e café solúvel. Deixou de recolher  
em tempo hábil i ICMS da substituição  
tributária."**

O artigo infringido é o Art. 532 do Dec. 24.569/97 com  
penalidade prevista no art. 878, I, "f" do mesmo Diploma  
Legal.

Como informações complementares o agente do fisco relaciona a documentação em anexo e acrescenta que:

" Após levantamento procedido nos livros e documentos fiscais da empresa Zé Nilson Distribuidora de Alimentos Ltda. constatamos que a mesma deixou de recolher o ICMS por ocasião do internamento neste Estado das mercadorias constantes das notas fiscais 018849; 019384; 019682; 020716; 020768; 020767; 022480 e 022744, documentos em anexo.

A falta de recolhimento do imposto se refere ao período de janeiro/98 a junho de 98 que tem como base de cálculo o montante de R\$ 646.744,01."

Todas as notas fiscais supra mencionadas, bem como os conhecimentos de transportes correspondentes estão presentes aos autos.

O contribuinte impugna a Ação fiscal, requerendo a declaração de nulidade absoluta do auto de infração em virtude de seu relato não suprir o disposto no art. 33, XI, ocasionando assim cerceamento ao direito de defesa.

A célula de julgamento de 1ª instância resolve requerer perícia, no sentido de verificar junto ao sistema Cometa se as notas fiscais geradoras da lide adentraram ao Estado do Ceará e se as mesmas receberam o selo fiscal de trânsito.

A perícia concluiu que:

" As notas fiscais geradoras da lide não receberam o selo fiscal de trânsito, à exceção se dá à nota fiscal nº 22744, que ora anexamos, emitida em 04.06.98, que teve seu ingresso em 09.06.98 com selo fiscal nº 259420857, conforme relatório do controle de mercadorias em trânsito. Verificamos no livro de registro de entrada de mercadorias nº 04 que não consta a escrituração das notas fiscais objeto da autuação. Vale salientar que somente a nota fiscal nº 22744 foi

lançada às fls. 25, em 10.06.98 no competente livro fiscal."

E seguida ocorre o julgamento singular, no qual a julgadora monocrática desconsiderou as notas fiscais de n°s 018849; 019384; 020716 e 022480.

A penalidade prevista no art. 878, I, "f" deverá incidir apenas sobre as notas fiscais de n°s 019882; 020767; 029768 e 022744.

Tais notas foram consideradas em virtude de trazerem em seus respectivos conhecimentos de transporte a placa do veículo transportador, qual seja, HVJ - 5266, que após consulta ao Cadastro de veículos, constatou-se que o mesmo pertence a empresa atuada.

No caso da nota fiscal de n° 022744, o julgador singular afirma que a atuada equivocou-se e deixou de recolher o ICMS - substituição tributária, utilizando a sistemática normal de apuração do imposto.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a atuada, interpõe recurso voluntário, aduzindo em síntese:

**1-As notas fiscais de n°s 019682; 020767 e 020768, apesar de consideradas pelo julgador singular, não foram registradas no Sistema Cometa, conforme comprova a perícia realizada.**

**2-Portanto, já que as demais notas fiscais foram desconsideradas por não estarem registradas no sistema cometa, as supra citadas notas fiscais também devem ser desconsideradas.**

**3-Quanto a nota fiscal de n° 022744, aduz a atuada que efetivamente recolheu o imposto e anexa o respectivo DAE.**

O DAE encontra-se às fls. 62 dos fólhos processuais.

A consultoria tributária opina pela realização de uma nova diligência, no intuito de se obter junto ao setor

competente maiores esclarecimentos acerca dos documentos fiscais anexados aos autos.

A célula de perícias anexa aos autos um relatório explicativo do trabalho realizado em conjunto entre a Sefaz/Ce e a administração fazendária de outros Estados, o qual resultou em ações fiscais nas empresas adquirentes de leite em pó.

A consultoria tributária emite parecer, no qual, afirma que a ausência do registro das notas fiscais no registro cometa não significa que tais mercadorias foram destinadas ao contribuinte atuado.

Em virtude do relatório explicativo e dos conhecimentos de transportes opina pela procedência da Ação Fiscal, ressaltando que esta câmara, nas hipóteses de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal, como no presente caso, vem sendo aplicada a sanção prevista na alínea "c", inciso I do art. 878 do Dec. 24.569/97.

Em primeira vinda a esta Câmara, o conselheiro relator abriu prazo para a empresa atuada manifestar-se acerca do relatório explicativo anexo aos autos.

Referida manifestação pautou-se em tão somente argumentar que apesar do extenso estudo, não restou comprovado que a atuada adquiriu as mercadorias, deixando de recolher o imposto. Afirma que não há nenhuma conclusão nesse sentido no relatório e que o fisco não comprovou a prática do ilícito fiscal.

O douto Procurador do Estado modificou em sessão seu parecer, desconsiderando a nota fiscal de nº 022744.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal.

O presente caso deverá reter-se a simples análise da verdade material, ou seja, as mercadorias descritas nas notas fiscais de n°s 019682; 029767 e 020768 foram efetivamente adquiridas pela empresa atuada, o que se constatou através do conhecimento de transporte correspondente, que trazia as placas do veículo condutor de referida mercadoria, qual seja, o caminhão de placas HVJ-5266, de propriedade da firma Zé Nilson Distribuidora de Alimentos Ltda., ora atuada.

Em sendo assim, dúvidas não restam sobre a operação em apreço, pelo menos, em relação às notas fiscais acima transcritas.

Em relação às demais notas fiscais, hei por bem abraçar a idéia defendida pelo julgador singular, qual seja, a de as notas de n°s 018849; 019384; 020716 e 022480 não devem ser consideradas em virtude das mesmas estarem representadas pelas vias pertencentes à própria emitente, portanto não servem de prova para atestar a operação de compra e venda.

Referidas notas também não foram registradas no sistema cometa e por fim, o destinatário sequer possuía qualquer documentação acerca de referida operação.

Em discussões travadas no decorrer da sessão desta Câmara, conclui-se, após análise dos autos, que a nota fiscal de n° 022744, antes considerada, também deveria ser desconsiderada, em razão do recolhimento do imposto devido em relação a mesma, comprovado através do DAE anexo às fls.162 dos autos.

O próprio Procurador do Estado modificou seu parecer apenas em relação à nota de n° 022744, opinando pela sua desconsideração.

No caso em análise, a empresa adquiriu leite em pó sem o pagamento do ICMS por substituição tributária.

Com efeito, as operações com leite em pó são sujeitas ao regime por substituição tributária, conforme as determinações constantes nos arts. 532 e 533 do Decreto n° 24.569/97.

Em se tratando de substituição tributária, ao se constatar a falta da retenção e recolhimento do ICMS devido por quem determina a legislação, a responsabilidade por esse pagamento fica atribuída ao adquirente da mercadoria deste

Estado, segundo a inteligência do disposto no art. 18, § 3º, da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, reproduzido no § 3º do art. 431 do Decreto nº 24.569/91, que prevê:

" Art. 431. (...)

§ 1º (...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, **a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído**, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, **ou quando o imposto não houver sido retido. (GN)**

De uma análise criteriosa das peças processuais, à luz do dispositivo acima transcrito, dúvidas não restam que a empresa autuada, na qualidade de adquirente das mercadorias, é responsável pelo pagamento do imposto devido na operação.

Assim, não encontro razão para firmar outra percepção, senão de modificar a decisão singular de PARCIAL PROCEDENTE, apenas em virtude da exclusão da nota fiscal de nº 022744, devendo a penalidade prevista no art. 878, I, "f" do Decreto 24.569/97 incidir somente sobre os valores das notas fiscais de nºs 019682; 020767 e 020768.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS .....	R\$ 13.624,82
MULTA .....	R\$ 27.249,64
TOTAL .....	R\$ 40.874,46

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

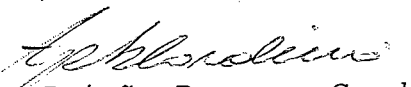
É o voto.


**DECISÃO:**

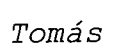
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ZE NILSON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

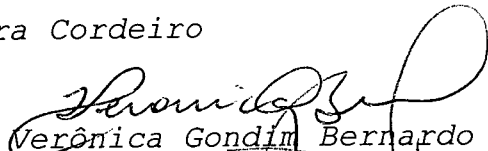
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão. Vencido o voto da Conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias. Absteve-se de votar o Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

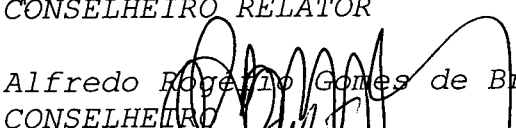
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2003.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Victor Correia  
CONSELHEIRO RELATOR

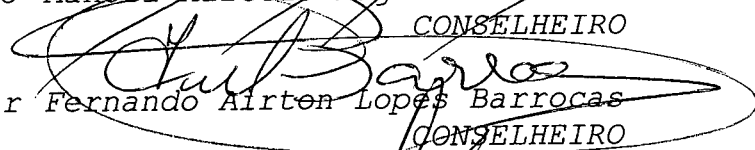
  
Tomás

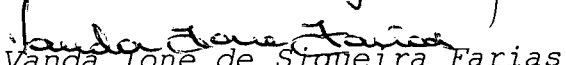
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

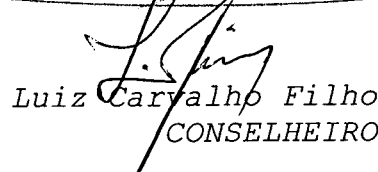
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

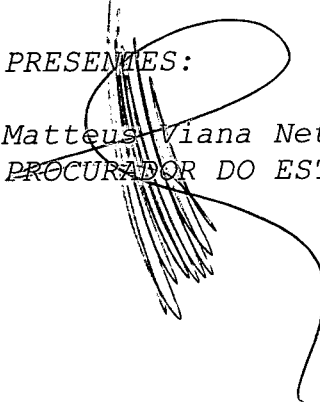
  
Fernando César Caminha Aguiar  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO